

\*\*\*\*\*

**LEI N° 7508/2007, de 31 de dezembro de 2007**

\*\*\*\*\*

**Dispõe sobre a Organização, o Funcionamento e a Manutenção do Sistema Municipal de Ensino de Florianópolis.**

Faço saber a todos os habitantes do Município de Florianópolis, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A presente Lei regulamenta, no âmbito do município de Florianópolis, o Sistema Municipal de Ensino, de que trata a Lei Federal n. 9.394 de 1996, que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais legislações em vigor.

**TÍTULO I**

**Das Disposições Fundamentais**

**Capítulo I**

**Da Educação**

**Art. 2º** A educação é um processo de interação entre sujeitos, envolvendo a produção e apropriação de conhecimentos, abrangendo a formação que se desenvolve na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais, nas organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais, políticas e religiosas.

**Capítulo II**

**Dos Princípios e Finalidades da Educação**

**Art. 3º** A educação será promovida e inspirada nos ideais de igualdade, liberdade, solidariedade humana, bem-estar social, paz e democracia, tendo por finalidade o desenvolvimento da criança, do adolescente e do adulto, no exercício da cidadania, observando:

I – igualdade de condições para o acesso e a permanência nas unidades educativas;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

pedagógicas;

ensino;

estabelecimentos oficiais;

práticas sociais; e

associativa.

III – pluralismo de idéias e de concepções

IV – respeito à liberdade e à diversidade;

V – coexistência de instituições públicas e privadas de

VI – gratuidade do ensino público em

VII – valorização do profissional da educação;

VIII – gestão democrática do ensino;

IX – garantia de padrão de qualidade;

X – vinculação entre educação escolar, trabalho e

XI – liberdade de organização estudantil, sindical e

**Art.4º** A educação é direito de todos e dever do Estado, da família e da sociedade.

**Parágrafo único.** É dever do Estado oferecer educação pública e gratuita e, da família, garantir a presença e o acompanhamento da criança e do adolescente na unidade educativa.

**Art.5º** O dever do Estado, com a educação pública, será efetivado mediante a garantia de:

**I** - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

**II** - atendimento educacional especializado e gratuito à criança, ao adolescente e ao adulto com deficiência;

**III** - atendimento gratuito na educação infantil;

**IV** - oferta de educação gratuita para jovens e adultos, equivalente ao ensino fundamental, garantindo condições de acesso e permanência;

**V** - atendimento à criança, ao adolescente e ao adulto, por meio de programas suplementares;

**VI** – cumprimento do princípio da educação escolar gratuita, vedada a cobrança de qualquer tipo de taxa ou contribuição financeira; e

**VII** - padrões mínimos de qualidade estabelecidos em leis e atos normativos complementares.

## **TÍTULO II**

### **Da Organização e das Atribuições dos Integrantes do Sistema Municipal de Ensino**

#### **Capítulo I**

#### **Da Organização do Sistema Municipal de Ensino**

**Art. 6º** São integrantes do Sistema Municipal de Ensino:

- I** - Secretaria Municipal de Educação;
- II** - Conselho Municipal de Educação;
- III** - unidades educativas públicas municipais;
- IV** - instituições de educação infantil privadas.

## **Capítulo II**

### **Das Atribuições dos Integrantes do Sistema Municipal de Ensino**

**Art.7º** A Secretaria Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Educação cumprirão as atribuições definidas em legislação específica.

**Art. 8º** As unidades educativas públicas municipais e as instituições de educação infantil privadas, respeitadas as normas vigentes, terão a incumbência de:

- I** - elaborar, executar e publicar seu projeto político pedagógico;
- II** - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III** - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula;
- IV** - articular-se com a comunidade educativa; e
- V** - informar os pais ou responsáveis e instituições competentes sobre a frequência das crianças e dos adolescentes.

## **TÍTULO III**

### **Da Gestão Democrática**

**Art. 9º** A gestão democrática do ensino público municipal dar-se-á pela participação da comunidade educativa nas decisões e encaminhamentos, fortalecendo a vivência da cidadania, garantindo:

- I** - processo de legitimação da direção da unidade educativa;
- II** - autonomia para elaborar, executar, avaliar e reelaborar seu projeto político pedagógico;
- III** – autonomia na organização dos pais ou responsáveis, profissionais da educação e corpo discente, na forma da legislação vigente; e
- IV** - realização do Fórum Municipal de Educação.

**Art.10.** O Fórum Municipal de Educação é órgão consultivo das políticas educacionais do Sistema Municipal de Ensino, do qual participarão as entidades integrantes do próprio Sistema e representantes das entidades dos diversos segmentos da sociedade florianopolitana com interesse na educação.

**Parágrafo único.** O Fórum Municipal de Educação, convocado pelo Conselho Municipal de Educação, será realizado, no mínimo, a cada dois anos.

## **TÍTULO IV**

### **Dos Níveis e Modalidades de Educação e Ensino**

**Art. 11.** A educação de que trata esta Lei compreende os seguintes níveis e modalidades:

I – níveis:

- a) educação infantil; e
- b) ensino fundamental.

II - modalidades:

- a) educação de jovens e adultos; e
- b) educação especial.

### **Capítulo I**

#### **Da Educação Infantil**

**Art.12.** A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem por finalidade educar/cuidar da criança de zero a cinco anos, considerando-a sujeito de direitos, contemplando as diversas dimensões humanas, oferecendo-lhe condições materiais, pedagógicas e culturais, complementando a ação da família.

**Art.13.** O atendimento na educação infantil dar-se-á nas seguintes categorias administrativas:

- I** - pública, assim entendida a criada ou incorporada, mantida e administrada pelo Poder Público Municipal;
- II** – privada, assim entendida a mantida por pessoa física ou jurídica de direito privado.

**Art. 14.** As instituições de educação infantil privadas se enquadrarão nas seguintes categorias:

- I** – particular, em sentido estrito, a instituída e mantida por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, que não apresente as características dos incisos abaixo;
- II** - comunitária, a instituída por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos, que inclua, na sua entidade mantenedora, representantes da comunidade;
- III** - confessional, a instituída por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, que atenda a orientação confessional e ideologia específica, e ao disposto no inciso anterior; e
- IV** – filantrópica, a que ofereça gratuitamente serviços educacionais a pessoas carentes e atenda aos demais requisitos previstos em lei.

**Art. 15.** A educação infantil deve:

- I** - atender aos padrões definidos em lei e normas fixadas pelo Conselho Municipal de Educação;
- II** - ser pública e gratuita, com progressiva ampliação do número de vagas na Rede Pública Municipal, conforme a demanda;

- III** - propiciar cuidados básicos e acesso aos conhecimentos, inserindo a criança no mundo da natureza, da cultura e da sociedade, de forma lúdica, ativa, participativa e criativa; e
- IV** - cumprir um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho educativo.

**Art.16.** A avaliação na educação infantil realizar-se-á mediante o acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, tomando como referência os objetivos estabelecidos para esta etapa de educação, não tendo como função a promoção e não constituindo pré-requisito para o acesso ao ensino fundamental.

## **Capítulo II**

### **Do Ensino Fundamental**

**Art.17-**O ensino fundamental tem por finalidade o desenvolvimento da criança, do adolescente e do adulto a partir de bases científicas, assegurando-lhes a formação indispensável ao exercício da cidadania e à formação do senso crítico, oportunizando-lhe os meios e as condições para a continuidade dos estudos.

**Art. 18.** O ensino fundamental deve:

- I** - atender aos padrões definidos em lei e normas fixadas pelo Conselho Municipal de Educação;
- II** - ser público, gratuito e presencial, com ampliação do número de vagas na Rede Pública Municipal, conforme a demanda;
- III** - cumprir carga horária mínima anual de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de 200 dias de efetivo trabalho escolar;
- IV** - garantir a jornada de, no mínimo, quatro horas diárias de efetivo trabalho escolar, com possibilidade de ampliação do tempo de permanência na unidade educativa;
- V** - classificar a criança, o adolescente e o adulto em qualquer série ou ano, excetuando o primeiro, por promoção, transferência ou avaliação feita pela unidade educativa, que explicita o grau de desenvolvimento e experiência;
- VI** - reclassificar a criança, o adolescente e o adulto, inclusive, quando se tratar de transferência de alunos oriundos de estabelecimentos situados no país e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais;
- VII** - proporcionar recuperação de conteúdo(s) curricular à criança, ao adolescente e ao adulto que demonstrar aproveitamento insuficiente do processo pedagógico no decorrer do ano letivo;
- VIII** - exigir a frequência mínima para aprovação de setenta e cinco por cento do total de horas letivas.

**Art.19.** O ensino fundamental organizar-se-á de acordo com o interesse do processo de aprendizagem e projeto político pedagógico da unidade educativa, respeitando as normas estabelecidas.

**Art. 20.** A avaliação do processo educativo será contínua, diagnóstica e formativa, baseada em objetivos educacionais definidos, de forma a orientar a prática educativa, em função das necessidades de aprendizagem e desenvolvimento da criança, do adolescente e do adulto.

### **Capítulo III**

#### **Da Educação de Jovens e Adultos**

**Art. 21.** A educação de jovens e adultos será destinada àqueles com idade igual ou superior a quinze anos, que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental, na idade própria.

**Art. 22.** A educação de jovens e adultos deve:

**I** - desenvolver uma política de ingresso e permanência, mediante ações integradas e complementares entre si;

**II** - atender aos padrões definidos em lei e normas fixadas pelo Conselho Municipal de Educação;

**III** - garantir cursos com carga horária mínima presencial de setenta e cinco por cento do total previsto; e

**IV** - garantir um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar.

### **Capítulo IV**

#### **Da Educação Especial**

**Art. 23.** A Educação Especial destina-se à criança, ao adolescente e ao adulto com deficiência, oferecendo atendimento educacional especializado com serviços e recursos que garantam ao educando o acesso ao conhecimento.

**Parágrafo único.** Por atendimento educacional especializado, entende-se o serviço, o recurso e a estratégia necessária à eliminação de barreiras que impedem a criança, o adolescente e o adulto com deficiência de acessar ao conhecimento.

**Art. 24.** A educação especial deve:

**I** - garantir o direito ao acesso e à permanência nos níveis e nas modalidades de que trata esta lei;

**II** - prover serviços, recursos, estratégias e profissionais adequados às necessidades individuais requeridas pela criança, pelo adolescente e pelo adulto com deficiência;

**III** - promover formação continuada específica aos profissionais da educação que atendem à criança, ao adolescente e ao adulto com deficiência; e

**IV** - atender aos padrões definidos em lei e normas fixadas pelo Conselho Municipal de Educação.

## TÍTULO V

### Dos Profissionais da Educação

**Art. 25.** Os profissionais da educação, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e das características de cada fase do desenvolvimento da criança, do adolescente e do adulto, deverão:

- I** – ter formação mínima específica, prioritariamente, em licenciatura plena, para o cargo, para a função, área e disciplina;
- II** – associar teoria e prática nas atividades pedagógicas;
- III** – participar da formação continuada, principalmente a promovida em serviço;
- IV** – planejar, avaliar e registrar as atividades referentes à proposta pedagógica;
- V** – responsabilizar-se pela aprendizagem da criança, do adolescente e do adulto;
- VI** – ministrar os dias letivos e horas estabelecidas, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento e à avaliação;
- VII** – colaborar com as atividades de articulação da unidade educativa, com as famílias e a comunidade;
- VIII** – apresentar-se adequadamente trajado no local de trabalho;
- IX** – tratar a todos com urbanidade; e
- X** – zelar pelo patrimônio da unidade educativa.

**Art. 26.** Aos profissionais da educação no serviço público municipal, serão garantidas, através de estatuto e plano de cargos e salários específicos, condições de trabalho, formação continuada e remuneração adequada às responsabilidades profissionais e nível de formação.

## TÍTULO VI

### Dos Recursos Financeiros e do Regime de Colaboração

**Art. 27.** O Município aplicará no mínimo trinta por cento de sua receita anual nos níveis e modalidades de ensino da rede pública.

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Educação enviará ao Conselho Municipal de Educação relatório quadrimestral da execução financeira da destinação dos recursos estabelecidos.

**Art. 28.** Caberá ao Município definir com o Estado formas de colaboração, às quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma destas esferas do Poder Público.

## TÍTULO VII

### Das Disposições Transitórias

**Art. 29.** A realização do primeiro Fórum Municipal de Educação dar-se-á até seis meses após a publicação desta Lei.

**Art. 30.** As unidades educativas a que se refere esta Lei, existentes ou que venham a ser criadas, deverão, no prazo de três anos, a contar da data da

publicação desta Lei, integrarem-se e adequarem-se ao Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 31.** As unidades educativas promoverão a adaptação de seus estatutos, projetos políticos pedagógicos e regimentos até 30 de dezembro de 2010.

**Art. 32.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, aos 27 de dezembro de 2007.

**Dário Elias Berger**

**Prefeito Municipal**